



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1150/2018

PROCESSO Nº 00065.077419/2013-28
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 08 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA (antiga OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA) em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 06/07/2016, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 5771/2013/SSO, com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) - *extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657036164.

2. Considerando que na data da decisão recorrida o Autuado já possuía penalidade aplicada pela ANAC em definitivo (créditos de multa de números 643521141 e 650275150) devido a infrações ocorridas no ano anterior à data da infração ora analisada, acolho na integralidade a Proposta de Decisão (Parecer nº 1052/2018 - SEI 1792671) com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e nas atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- Que a empresa OPTA TÁXI AÉREO LTDA acerca da possibilidade de **AGRAVAMENTO DA MULTA** em razão da não incidência da circunstância atenuante do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração prevista na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe, com posterior devolução do processo ao Relator.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/05/2018, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1792678** e o código CRC **64C37694**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 04-05-2018 15:20:42

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Nº ANAC: 30000075396

CNPJ/CPF: 05752384000112

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	632514129	60870006220200976	17/04/2015	29/03/2009	R\$ 2.400,00	12/05/2015	2.622,00	2.622,00		PG	0,00
2081	641142148	60800201027201195	04/05/2018	16/04/2009	R\$ 2.400,00		0,00	0,00		DC2	2.400,00
2081	641752143	60850007613200935	08/06/2018	09/07/2009	R\$ 2.400,00		0,00	0,00		DC2	2.400,00
2081	642201142	60850006162200919	31/05/2018	04/06/2009	R\$ 2.400,00		0,00	0,00		DC2	2.400,00
2081	643521141	60800237295201115	10/10/2014	06/09/2011	R\$ 3.500,00	10/10/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	646642157	00065077500201316	11/05/2018	15/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	646850150	00065078108201380	08/07/2015	28/11/2011	R\$ 7.000,00	08/07/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	648004157	00065077619201381	18/06/2018	14/08/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648005155	00065077616201347	18/06/2018	14/08/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648006153	00065076778201368	18/06/2018	17/09/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648007151	00065076777201313	18/06/2018	17/09/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648008150	00065076770201300	18/06/2018	19/10/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648009158	00065076768201322	18/06/2018	19/10/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648010151	00065076758201397	18/06/2018	23/12/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648011150	00065076751201375	18/06/2018	23/12/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648539151	60800236900201161	09/03/2018	02/09/2011	R\$ 7.000,00	12/03/2018	7.069,30	7.069,30		PG	0,00
2081	648545156	00065077604201312	28/08/2015	10/01/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648661154	00065077600201334	31/08/2015	10/01/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648715157	00065033401201233	04/09/2015	13/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD	14.915,99
2081	648717153	00065033402201288	04/09/2015	13/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648718151	00065033403201222	04/09/2015	15/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648720153	00065033404201277	04/09/2015	15/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648721151	00065033416201200	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648722150	00065033411201279	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648725154	00065033423201201	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648729157	00065033425201292	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648730150	00065033426201237	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DC1	14.915,99
2081	648732157	00065033426201237	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648733155	00065033427201281	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648735151	00065033428201226	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648737158	00065033429201271	04/09/2015	26/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648739154	00065033431201240	04/09/2015	27/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648740158	00065033433201239	04/09/2015	29/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648741156	00065033434201283	04/09/2015	29/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648742154	00065033435201228	04/09/2015	08/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648743152	00065033436201272	04/09/2015	10/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648745159	00065033437201217	04/09/2015	15/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648746157	00065033438201261	04/09/2015	16/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648747155	00065033439201214	04/09/2015	18/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648748153	00065033440201231	04/09/2015	19/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648750155	00065033441201285	04/09/2015	20/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648752151	00065033446201216	04/09/2015	20/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648753150	00065033447201252	04/09/2015	20/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648755156	00065033448201205	04/09/2015	21/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648756154	00065033294201243	04/09/2015	21/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648758150	00065033450201276	04/09/2015	21/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99

2081	648759159	00065033455201207	04/09/2015	01/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	648760152	00065033457201298	04/09/2015	01/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	648761150	00065033458201232	04/09/2015	01/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	648762159	0006503346320245	04/09/2015	02/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	648763157	00065033465201234	04/09/2015	04/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	648764155	00065033468201278	04/09/2015	04/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	14.915,99
2081	648765153	00065033469201212	04/09/2015	07/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	648766151	00065033471201291	04/09/2015	07/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	648767150	00065033472201236	04/09/2015	07/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	650273153	00065078107201331	30/10/2015	28/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DA - EF	10.363,50
2081	650275150	00065077498201377	30/10/2015	15/10/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DA - EF	10.363,50
2081	650386151	00065077431201332	30/10/2015	27/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650485150	00065015917201204	06/11/2015	28/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650486158	00065152343201246	18/06/2018	02/10/2019	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	DC2	4.200,00
2081	652534162	00065077329201337	25/02/2016	17/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652536169	00065077330201361	25/02/2016	17/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652538165	00065077299201369	25/02/2016	14/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652539163	00065077296201325	25/02/2016	14/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652543161	00065077394201362	25/02/2016	21/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652544160	00065077396201351	25/02/2016	21/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653251169	00065076728201381	15/04/2016	11/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.908,50
2081	654308161	00065078212201371	16/06/2016	16/09/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.749,59
2081	654309160	00065078222201314	16/06/2016	24/09/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654310163	00065078224201303	16/06/2016	19/10/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654312160	00065077387201361	16/06/2016	21/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.749,59
2081	655273160	00065078159201316	22/07/2016	10/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655340160	00065078130201326	22/07/2016	08/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	5.526,79
2081	655341169	00065078127201311	22/07/2016	08/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655342167	00065077585201324	22/07/2016	06/09/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	5.526,79
2081	655343165	00065077434201376	22/07/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655344163	00065078157201319	22/07/2016	10/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655345161	00065078230201352	22/07/2016	10/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655346160	00065077255201339	22/07/2016	24/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE3	0,00
2081	655347168	00065077261201396	22/07/2016	24/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	5.526,79
2081	655352164	00065078126201368	25/07/2016	27/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655956165	00065077549201361	04/05/2018	06/09/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	4.000,00
2081	656112168	00065078202201335	12/08/2016	16/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656113166	00065078204201324	12/08/2016	16/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656114164	00065078099201323	12/08/2016	09/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656115162	00065078146201339	12/08/2016	09/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656175166	00065078144201340	19/08/2016	12/08/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657036164	00065077419201328	07/10/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657037162	00065077418201383	07/10/2016	26/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657038160	00065077413201351	07/10/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657039169	00065077404201360	07/10/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657571164	00065076719201390	07/11/2016	13/01/2012	R\$ 21.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657996165	00065076717201309	16/12/2016	13/01/2012	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658988170	00065076723201358	17/03/2017	13/01/2012	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658989178	00065076721201369	17/03/2017	13/01/2012	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659822176	00066038831201584	22/06/2017	21/05/2015	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU1	5.083,59

Total devido em 04-05-2018 (em reais): 678.090,27

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



PARECER N° 1052/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.077419/2013-28
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 5771/2013/SSO **Data da Lavratura:** 12/04/2013

Crédito de Multa n°: 657036164

Infração: *extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

Data da infração: 26/11/2011 **Hora:** 18:50 **Local:** SBRJ

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA (antiga OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA) em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 5771/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Data: 26/11/2011 Hora: 18:50 Local: SBRJ

Descrição da ocorrência: Extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta.

HISTÓRICO: Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante José Arantes Pinto Noronha (CANAC 301010) operando a aeronave PT-LOE, no dia 26 de novembro de 2011, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 21. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984).

2. À fl. 02 consta o Relatório de Fiscalização n° 69/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, que com relação ao caso em tela dispõe o seguinte:

Entre os dias 11 e 13 de janeiro de 2012, a GVAG-SP realizou auditoria de acompanhamento de base principal na empresa Oceanair Táxi Aéreo com o objetivo de verificar as condições técnicas operacionais da empresa. A inspeção realizada pela GVAG-SP está registrada no GIASO sob o número 11487/2012 e o relatório relativo a essa auditoria é o de N° 33/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP (00066.009388/2012-91). Todos os documentos relativos a essa inspeção e outras ações tomadas pela GVAG-SP para estão no processo 00066.002099/2012-61.

Durante a auditoria foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986). Essas irregularidades envolvem:

(...)

Extrapolação da jornada de trabalho regulamentar de aeronauta, caracterizando infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984), por parte da empresa; e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984), por parte dos tripulantes das aeronaves.

(...)

3. Consta no presente processo à fl. 03 cópia da página 573 do Diário de Bordo da aeronave PT-LOE, referente ao dia 26/11/2011 (fl. 03);

4. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 14/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 06.

5. Em 21/06/2013 a autuada tomou ciência do processo administrativo (fls. 04/05 e 07/15), e apresentou defesa em 08/07/2013 (fls. 16/37).

6. No documento, a autuada inicialmente alega a nulidade do auto de infração por erro na capitulação, dispondo não se tratar de uma empresa concessionária ou permissionária de serviços aéreos, mas sim de uma autorizatária, motivo pelo qual entende que o auto de infração deveria estar capitulado no inciso relativo aos operadores de aeronaves.

7. Do mérito, baseando-se no art. 12 da Portaria Interministerial nº 3.016, de 05 de fevereiro de 1988, alega que a responsabilidade pelo controle de jornada da tripulação em viagem não pode ser atribuído ao operador da aeronave, mas tão somente ao Comandante.

8. Por fim, requer que: a) seja acolhida a preliminar, declarando-se a nulidade do Auto de Infração; ou b) caso superada a preliminar, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente com relação às alegações de mérito.

9. Às fls. 22/37 a defesa anexa documentos para demonstração de poderes de representação.

10. À fl. 38, Despacho com diligência do setor competente para decisão em primeira instância da SPO para a GTPO/SP, no qual é solicitado o encaminhamento de cópia legível da folha do diário de bordo relativa à constatação da irregularidade.

11. À fl. 39, cópia do ofício nº 649/2015/GTPO-SP/GOAG/SP, que solicitou ao autuado cópias das páginas do diário de bordo da aeronave PT-LOE referentes ao período de 24 a 29/11/2011.,

12. À fl. 40, Despacho da GTPO-SP, que devolve o processo à ACPI/SPO e informa que o operador não apresentou as páginas solicitadas no ofício nº 649/2015/GTPO-SP/GOAG/SP.

13. À fl. 41, juntado extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), de 21/03/2016.

14. À fl. 42 consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.

15. O setor competente, em decisão motivada (fls. 43/46), proferida em 06/07/2016, confirmou a existência de ato infracional, por *extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o item "o", código INI, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

16. À fl. 47, comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado emitido pela Receita Federal do Brasil.

17. À fl. 48, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.

18. Em 25/08/2016, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 50.
19. À fl. 49 consta notificação de decisão, no entanto não consta nos autos do processo Aviso de Recebimento que comprove o recebimento da notificação. Apesar disso, a autuada protocolou seu Recurso em 12/09/2016 (protocolo 00066.500838/2016-18).
20. No documento, inicialmente contesta parte da decisão de primeira instância a respeito da regularidade no enquadramento da infração no inciso III do art. 302 do CBA, voltando a repetir a argumentação apresentada em defesa de que a infração seria corretamente capitulada no inciso relativo aos operadores de aeronaves, e não aos permissionários ou concessionários de serviços aéreos, além de reiterar seu entendimento de que a responsabilidade pela irregularidade é do comandante. Contesta ainda parte da decisão que dispõe sobre solidariedade e alega que seu tripulante, José Arantes Pinto Noronha (CANAC 301010), também foi autuado pelo mesmo fato, o que entende não ser permitido pela legislação vigente (*non bis in idem*). Entende que, se "*reconhecida a existência de solidariedade na responsabilidade pela infração descrita na autuação entre a ora Recorrente e o aeronauta, deve ser declarada a nulidade da decisão proferida, vez que neste caso a outra parte (aeronauta), reconheceu a prática da infração e arcou com a totalidade da penalidade aplicada no processo administrativo oriundo do Auto de Infração nº 5773/2013/SSO (...)*".
21. Por fim, requer que: a) sejam acolhidas as preliminares, declarando-se a nulidade do Auto de Infração; ou b) caso superada a preliminar, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente com relação às alegações de mérito. Anexa ainda ao Recurso Guia de Recolhimento da multa imposta ao seu tripulante e comprovante de pagamento da mesma.
22. Em 04/01/2018, assinado eletronicamente Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1401777).
23. Em 18/01/2019, assinada eletronicamente certidão que atesta a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do Recurso (SEI 1442825).
24. Em 24/04/2018, assinado eletronicamente Despacho de distribuição à Relatoria (SEI 1751392).
25. É o relatório.

PRELIMINARES

26. *Regularidade processual*

27. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/06/2013 (fl. 06), tendo apresentado sua Defesa em 08/07/2013 (fls. 16/37). Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pela recorrente, no entanto a interposição de Recurso da interessada (protocolo 00066.500838/2016-18) será considerada suficiente para provar o comparecimento da interessada no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

28. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

29. **Quanto à fundamentação da matéria - extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta**

30. Segundo os documentos juntados ao processo, no dia 26/11/2011, o tripulante José Arantes Pinto Noronha (CANAC 301010), operando a aeronave PT-LOE, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84). A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

31. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

32. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

33. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu

Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

34. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 5771/2013/SSO à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

35. **Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.**

36. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Assim, como dispõe sobre o mesmo tema o art. 58 da Instrução Normativa (IN) nº 08 da ANAC.

37. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25/2008 para capitulação na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

38. Na decisão de primeira instância foi identificada presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, qual seja, "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano". Apesar disso, vislumbra-se a não ocorrência desta atenuante, pois conforme SEI 1792674, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) realizada em 04/05/2018, verifica-se que já existiam penalidades aplicadas em definitivo ao interessado devido a atos infracionais ocorridos no período de um ano encerrado em 26/11/2011 (que é a data da infração ora analisada), quando prolatada a decisão de primeira instância por multa.

39. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação de qualquer circunstância atenuante, sendo possível que a multa seja aumentada quando da decisão de segunda instância.

40. Diante do exposto, e ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

41. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha

a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à sua situação.

42. Desta forma, deixo de analisar o mérito para sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro para que se notifique o Interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à sua situação, em função de possível afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

44. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

45. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/05/2018, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1792671** e o código CRC **79FC2697**.